



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011820-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON SENA SILVA, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011820-53.2024.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : JEFFERSON SENA SILVA
APELADA : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 39ª VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO, PELA RÉ, DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO DA GENITORA DO FILHO MENOR DO DEMANDANTE. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS PELA RÉ QUE ESCLARECEM, PERFEITAMENTE, QUE O ÓBITO FOI CONSTATADO EM CIRCUNSTÂNCIAS 'SUSPEITAS' A DEMANDAR INVESTIGAÇÃO POLICIAL. MERA REFERÊNCIA EFETUADA À EXISTÊNCIA PREGRESSA, ATÉ POUCO TEMPO ANTES DO ÓBITO, DA RELAÇÃO AMOROSA ENTRE A FALECIDA E O AUTOR. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE CONSTATA TENHA SIDO EFETUADA QUALQUER IMPUTAÇÃO DE ATOS OU FATOS AO DEMANDANTE. IMAGEM E NOME DO REQUERENTE, ADEMAIS, QUE TAMBÉM FORAM PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE, POIS, NO COMPORTAMENTO DA RÉ, QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO RECONHECIDO (ART. 188, “CAPUT”, I, CC). MERA INTENÇÃO DE INFORMAR O OCORRIDO. COMEDIMENTO DA LINGUAGEM, QUE NÃO DESBORDOU DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem

processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada por Jefferson Sena Silva em face de Rádio e Televisão Record S/A.

O autor sustenta que, após a morte da mãe de sua filha, a requerida passou a divulgar matérias jornalísticas que o apresentavam como principal suspeito do crime. Relata que tais reportagens foram amplamente divulgadas nos principais programas jornalísticos da emissora requerida. Aponta, todavia, que a narrativa dos fatos, atribuindo-lhe responsabilidade pelo crime, carecia de fundamentação e de lógica, revelando-se inverídica. Diz que susteve robusta lesão a seus direitos de personalidade, a partir do alegado. Pugna, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Juízo (fls. 122/127) considerou que a atividade jornalística deve observar o princípio da veracidade, sendo considerada ato ilícito apenas quando se basear em informações inverídicas, capazes de atingir, de maneira ilegítima, a dignidade ou a personalidade de determinada pessoa. Ponderou que, no caso concreto, não se vislumbrou qualquer excesso, inverdade ou abuso no exercício do direito de informar. Salientou que o demandante não foi, em momento algum, apontado como autor certo do ato criminoso reportado, sendo certo que sua imagem e seu nome foram preservados. Com tal conclusão, entendeu que a requerida não praticou ato ilícito algum, pelo que julgou improcedente a demanda.

Inconformado, o demandante apela (fls. 130/142). Insiste na caracterização do ato ilícito imputado à requerida, a partir do relato inicial dos fatos. Salienta que suportou grave dano na esfera extrapatrimonial, carecedora de proporcional reparação pecuniária, tal qual pretendida. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 143), vieram aos autos contrarrazões (fls. 146/166).

É o relatório.

2. Cuida-se de demanda de indenização por danos

morais ajuizada em razão de veiculação, pela ré, de matérias jornalísticas em que haveria noticiado o óbito da genitora do filho do demandante – com quem este, até pouco tempo antes, se relacionara amorosamente.

Inicialmente, cumpre consignar que a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, reconhecida constitucionalmente à imprensa, não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade.

Lembre-se que, pelo princípio hermenêutico da concordância prática ou da harmonização, deve-se buscar, no interpretar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, a sua convivência harmônica com os demais, ponderando-os à luz do caso concreto (STJ - REsp 1704600/RS - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 10.10.2019; AgInt no REsp 1586380/DF - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 11.06.2019; REsp 1771866/DF - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 12.02.2019; REsp 1322264/AL - Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. em 20.09.2018; REsp 1652588/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. em 26/09/2017; REsp 1243699/RJ - Rel. Min. Raul Araújo – 4ª T. – j. em 21.06.2016).

Quando se tem, como na espécie, pedido indenizatório fundado na responsabilidade civil extracontratual pela prática de ato ilícito, são pressupostos cumulativos do dever de indenizar, como venho sempre salientando, não apenas a prática de um ato ilícito pelo agente, como também a ocorrência de um dano extrapatrimonial e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ocorre que, no caso presente, nenhum ato ilícito se verifica na conduta da requerida, que se limitou a noticiar fatos de notório interesse público acerca do aludido falecimento, em condições suspeitas, a demandar investigações policiais.

Pontua-se que em momento algum se depreende das reportagens (fls. 14/27 e vídeo anexo) qualquer acusação de que o autor teria cometido crime em prejuízo da falecida, vitimando-a. Bem ao contrário, as matérias jornalísticas são suficientemente claras ao relatar que o óbito foi constatado *em circunstâncias suspeitas, mas ainda por determinar*. Narra-se, ainda, em seu

decorrer, mas de maneira tangencial, a existência do relacionamento amoroso entre a falecida e o demandante, bem como a existência de *meras suspeitas* de que referida relação pudesse ser permeada por abusos; e, por fim, o fato de que o demandante teria sido instado a prestar depoimento perante a autoridade policial. Nada além disto.

Destarte, é de se observar que a reportagem não desbordou dos limites do direito garantido constitucionalmente de livre manifestação e divulgação do pensamento.

As notícias veiculadas pelas matérias jornalísticas, longe de consubstanciarem ato ilícito perpetrado pela requerida, consubstanciam o regular exercício da liberdade de imprensa, constitucionalmente garantida. Não desbordaram dos limites de tal direito, ostentando o claro intento de informar, e não de enxovalhar a imagem do autor. Utilizando-se de linguagem formal e sóbria, a matéria apresenta as informações de modo comedido e sem atacar diretamente, em momento algum, a figura do autor.

Lembre-se, como já corretamente referira o Juízo *a quo*, que nem a imagem e tampouco o nome completo do demandante foram, em qualquer momento, divulgados.

Recobre-se que a Constituição da República assegura, com caráter fundamental, o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, conforme seu artigo 5º, IV e IX.

Nessa linha intelectual, e sob uma perspectiva subjetiva, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, necessita se comunicar, emitir suas opiniões e estabelecer contato com os demais.

Além disso, a tutela constitucional da liberdade de expressão é medida pertinente ao funcionamento da democracia, dando ensejo à livre circulação de ideias e de controle social. O direito assume, nesse ponto, nítido caráter instrumental.

E, consoante o teor do Enunciado 279 da IV Jornada

de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

Nesse sentido, tendo em consideração que a veiculação de notícias pela requerida revestiu-se de nítido escopo informacional, não se constatando qualquer abuso no exercício de seu direito de informar, inexistente ilicitude a ser reprimida. Lembre-se que, segundo o artigo 188, *caput*, inciso I do Código Civil, “*não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.*”

Destarte, ausente, quando menos, ilicitude na conduta da demandada, a improcedência do pedido indenizatório era mesmo de rigor, desmerecendo acolhida o recurso de apelação.

Com o resultado, majora-se a verba honorária sucumbencial para 11% do valor atualizado da causa, na forma do § 11 do art. 85 do CPC – observada, de qualquer modo, a gratuidade concedida.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator